



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000074-71.2025.5.02.0069**

Relator: CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/07/2025

Valor da causa: R\$ 65.000,00

Partes:

RECORRENTE: MONTE BRAVO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
S.A

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA

RECORRIDO: RAFAEL ARAUJO GUIMARAES

ADVOGADO: ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS TORMES

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: Daniel Augusto de Souza Rangel



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000074-71.2025.5.02.0069
RECLAMANTE: RAFAEL ARAUJO GUIMARAES
RECLAMADO: MONTE BRAVO CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº. 1000074-71.2025.5.02.0069 – Rito Ordinário

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às 17h37min, na sala de audiências da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, foram, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, **Drª PATRICIA ALMEIDA RAMOS**, apregoados os seguintes litigantes: **RAFAEL ARAÚJO GUIMARÃES**, reclamante e **MONTE BRAVO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta final conciliatória prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, proferiu a Vara a seguinte

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória proposta por RAFAEL ARAÚJO GUIMARÃES em face de MONTE BRAVO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. Conforme a peça inicial, o autor pretende a declaração de (i) nulidade das cláusulas que tratam dos deveres de “não concorrência” e “não aliciamento” e (ii) descumprimento do prazo para pagamento da indenização compensatória, pontos estes—previstos no “termo de confidencialidade, responsabilidade profissional e outras avenças” firmado entre as partes.

Inconciliados.

A reclamada, em sede de defesa, contesta os fatos e argumentos jurídicos narrados na peça inicial, pugnando pela declaração de improcedência do pedido formulado na presente demanda.

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

O autor manifesta-se sobre a defesa e documentos (fls. 323/334).

As partes não apresentam razões finais.

Malograda a última proposta conciliatória.

É o relatório.

DECIDE-SE

1 – Da Considerações Iniciais

Em face das peculiaridades da ordenação das folhas no PJ-e e da dificuldade de localização de documentos utilizando apenas o código alfanumérico "Id", consigno que, no contexto da presente decisão, eventuais referências às folhas dos autos observarão a sequência de suas páginas, após a exportação do caderno processual em .PDF, em ordem crescente.

2 – Da Impugnação aos Documentos

A parte reclamada invocou o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho para impugnar os documentos unilaterais acostados na inicial. Note-se, porém, que o prolapado questionamento, além de se limitar genericamente à forma, não faz qualquer referência ao conteúdo. Neste diapasão, presumo, num primeiro momento, pela autenticidade de cada um deles, ressalvada conclusão diversa a ser exarada após análise específica, no momento oportuno.

3 – Da Cláusula 2ª. – Do Dever de Não Concorrência

O autor formulou, dentre outros, dois pedidos relacionados à cláusula de não concorrência constante do “Termo de Confidencialidade, Responsabilidade Profissional e Outras Avenças” firmado entre as partes, quais sejam: (i) declaração de nulidade da cláusula em sua integralidade e (ii) reconhecimento da inobservância, por parte da ré, do procedimento previsto no item “2.7” do referido instrumento, segundo o qual deveria notificar o empregado, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data do último dia de efetivo trabalho, quanto à opção pelo exercício do dever de não concorrência.

A reclamada, em contestação, informou ter notificado extrajudicialmente o autor, em 18.03.2025, liberando-o do cumprimento da mencionada cláusula. Tal fato foi confirmado pelo próprio demandante em réplica, ocasião na qual reconheceu a perda superveniente do objeto da pretensão em questão, requerendo a condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento da perda parcial do objeto da presente demanda, especificamente no tocante aos pedidos declaratórios relativos à cláusula de não concorrência, tanto no que se refere à sua nulidade quanto à suposta inobservância do procedimento de notificação previsto contratualmente, determinando sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4 – Da Cláusula 3ª. – Do Dever de Não Aliciamento

O autor requereu a declaração de nulidade da cláusula contratual de “não aliciamento”, inserida no “Termo de Confidencialidade, Responsabilidade Profissional e Outras Avenças” firmado com a reclamada (v. fls. 38 /49), ora em análise. Sustentou que, embora a restrição tenha previsão de duração limitada a 24 (vinte e quatro) meses, não há qualquer contrapartida financeira em seu favor.

A reclamada impugnou o pedido; além de sustentar a validade da aludida cláusula, por decorrer de obrigações recíprocas livremente pactuadas, asseverou que a restrição não impede o reclamante de exercer livremente seu direito ao trabalho.

Pois bem.

O artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a validade das condições estipuladas em contrato individual, desde que não contrariem as disposições de proteção ao trabalho, os instrumentos coletivos aplicáveis, tampouco

as decisões das autoridades competentes. Nesse contexto, cláusulas que impõem restrições à liberdade profissional do trabalhador devem observar os requisitos essenciais de limitação temporal, territorial e compensação financeira adequada, sob pena de nulidade por afronta ao princípio da razoabilidade, à função social do contrato e à proteção ao trabalho.

In casu, embora a limitação temporal esteja expressamente prevista no item 3.1 — 24 meses contados da rescisão contratual —, a cláusula em questão não prevê qualquer espécie de contraprestação pecuniária ao trabalhador, onerando-o de forma desproporcional, a acarretar violação ao princípio do equilíbrio contratual.

Observa-se, ainda, que a regra ora apreciada não delimita espaço geográfico específico de incidência. A própria ré, em contestação, afirmou que a restrição se aplica ao território nacional, o que, na prática, equivale à inexistência de delimitação territorial razoável, sem considerar a extensão e os impactos práticos dessa abrangência.

Transcrevo, quanto ao tema, jurisprudência do TRT da 12ª Região, cujos fundamentos ora invoco como integrantes da presente decisão:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CLÁUSULA DE NÃO ALICIAMENTO. EX-EMPREGADO. VEDAÇÃO DE RELACIONAMENTO COM CLIENTE OU POSSÍVEL CLIENTE. CONDUTA DIRETA E INDIRETA. Cláusula de não aliciamento, estabelecendo que o ex-empregado, sem nenhuma compensação, se compromete direta ou indiretamente não tentar obter de qualquer cliente negócio do mesmo tipo desenvolvido pela ex-empregadora e, bem como, persuadir qualquer cliente ou possível cliente a deixar de fazer negócio com a ex-empregadora, é tão abrangente que traduz impedimento ao livre exercício da atividade de assessoria de investimento financeiro como trabalhador ou empresário, indo de encontro ao valor da livre iniciativa e ao princípio da livre concorrência extraídos dos arts. 1º, IV, e 170, IV, da Constituição Federal de 1988 e, bem como, aos arts. 2º e 3º da Lei n. 13.874, de 2019, que trata do livre exercício de atividade econômica. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000503-26.2024.5.12.0000; Data de assinatura: 20-06-2024; Órgão Julgador: Gab. Desª. Maria de Lourdes Leiria – Seção Especializada 2; Relator(a): MARIA DE LOURDES LEIRIA)”

Ante o exposto, declara-se a nulidade da cláusula nº. 3 constante no documento de fls. 38/49, por ausência dos requisitos legais essenciais à sua validade, especialmente a contraprestação financeira e a delimitação territorial adequada, tornando-a inaplicável ao caso concreto.

5 – Dos Honorários de Sucumbência

O artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho – introduzido no ordenamento jurídico obreiro pela nº. Lei 13.467/2017 – dispõe que:

“Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Partindo do acima explicitado e atentando para o caso dos autos – em que, dos pedidos formulados na petição inicial: I) um foi extinto sem resolução do mérito, mercê da perda de seu objeto, a partir de ato praticado pela ré após sua citação para integrar este feito (§10º., do artigo 85, do Código de Processo Civil) e II) o outro foi julgado procedente – declaro a sucumbência total da ré, no que tange ao postulado neste processo. Destarte – em consonância com o disposto no §2º. do dispositivo celetista acima transcrito – arbitro os honorários de sucumbência em favor do patrono do reclamante, em importe equivalente a 10% do valor atribuído à causa.

6 – Das Considerações Finais

A ré deverá informar, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, seus dados bancários para que o autor proceda à devolução do valor de R\$ 784,98 (setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), recebido em 11.12.2024, a título de contrapartida monetária, conforme pleito formulado no item IV da petição inicial e detalhado na contranotificação de fls. 70/75.

Do exposto, resolve a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo:

I – determinar a **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** do pleito relativo à “cláusula de não concorrência”, tanto no que se refere à sua nulidade quanto à suposta inobservância do procedimento de notificação previsto contratualmente, nos termos VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

II – julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na presente Reclamatória Trabalhista, a fim declarar a nulidade da cláusula de “não aliciamento” contida no “Termo de Confidencialidade, Responsabilidade Profissional e Outras Avenças” celebrado entre as partes.

III – determinar que a reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, seus dados bancários para que o autor proceda à devolução do valor de R\$ 784,98 (setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Custas pela ré, calculadas sobre o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), no importe de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), nos termos do disposto no inciso I, do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, que deverão ser pagas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Arbitram-se honorários de sucumbência em prol do patrono do reclamante, em importe equivalente a 10% do valor da causa.

Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. E para constar, lavrou-se a presente ata, que vai devidamente assinada. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 16 de junho de 2025.

PATRICIA ALMEIDA RAMOS

Juíza do Trabalho Titular

